

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Prof. Doutora Ana Rita Gil; Prof. Doutora Heloísa Oliveira; Dra. Inês
Pedreiro Gomes; Dr. Pedro Carvalho; Dr. Bernardo Alvim; Dr. Francisco
Cordeiro de Araújo

2.º Ano – Turma B

Ano lectivo: 2023/2024 (2.º Semestre)

Exame escrito de recurso de coincidências: 24 de Julho de 2024

Tópicos de correção

I

1. O que podem fazer os Estados-Membros se um determinado Estado-Membro violar, de forma grave e manifesta, o Princípio do Estado de Direito.

A resposta poderá incluir os seguintes tópicos (cf. pp. 286 a 291 das *Lições*):

- Identificar o Princípio do Estado de Direito como um dos valores nos quais se fundam a União, fazendo referência ao artigo 2.º do TUE;
- Identificar e explicar o procedimento previsto no artigo 7.º do TUE, introduzido pelo Tratado de Amesterdão;
- Identificar o papel das diferentes instituições nas várias fases do procedimento, bem como as maiorias necessárias;
- Identificar a natureza das sanções em causa como sanções de natureza política;
- Explicar o papel de mero controlo processual do TJUE relativamente aos atos adotados ao abrigo do artigo 7.º do TUE (artigo 269.º do TFUE);
- Explicar os eventuais obstáculos com que o procedimento previsto no artigo 7.º do TUE se pode deparar, nomeadamente a exigência de unanimidade prevista no artigo 7.º, n.º 2, do TUE e a estratégia de alianças cruzadas;
- Eventual solução através da via jurisdicional da acção por incumprimento.

2. Quais as inovações mais relevantes que foram introduzidas pelo Tratado de Maastricht?

A resposta poderá incluir os seguintes tópicos (cf. pp. 74 e 75 das *Lições*):

- Criação da União Europeia que, até 1993, era denominada por Comunidade Económica Europeia;

- Criação da cidadania europeia, explicando o que se entende por cidadania europeia e quais os direitos que dessa cidadania advém;
- A previsão, a par do método de integração comunitária, de políticas de cooperação intergovernamental nos domínios da Política Externa e de Segurança Comum (PESC) e Justiça e Assuntos Internos (JAI);
- Previsão de um processo em três fases para a constituição de uma União Económica e Monetária, com adoção em data posterior a 1 de Janeiro de 1999 de uma moeda única;
- Explicar o reforço do papel do Parlamento Europeu, nomeadamente o seu papel no procedimento de co-decisão;
- Introdução de uma referência expressa aos direitos fundamentais e à sua tutela;
- Consagração do critério democrático para a adesão (artigo 49.º do TUE);
- Consagração dos princípios fundamentais de delimitação de competências (competência por atribuição, princípio da proporcionalidade e princípio da subsidiariedade, previstos no artigo 5.º do TUE);
- Maior flexibilização no processo de integração, através da introdução de cláusulas de *opt-out*.

3. Distinga direito primário de direito secundário.

- Noção de direito primário como conjunto de regras e princípios vertidos nos Tratados institutivos e outros instrumentos jurídicos de valor jurídico-formal equivalente que foram o estatuto jurídico fundamental da União Europeia (cf. p. 295 das *Lições*);
- Identificar exemplos de outros instrumentos de valor equivalente aos Tratados, nomeadamente a CDFUE, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do TUE;
- Explicar o estatuto jurídico da União Europeia como tratado, no plano formal, e como constituição, no plano substantivo;
- Identificar o direito primário como fonte legitimadora dos restantes actos jurídicos da União;
- Noção de direito secundário como conjunto de actos jurídicos, normativos e não normativos, adoptados pelas instituições, órgãos e organismos da União Europeia (cf. p. 305 das *Lições*);
- Distinguir a tipologia clássica prevista no artigo 288.º do TFUE (regulamento, directiva, recomendação e parecer) da tipologia funcional entre actos legislativos (artigo 289.º do TFUE), actos delegados (artigo 290.º do TFUE) e actos de execução (artigo 291.º do TFUE);
- Distinguir atos típicos de atos atípicos;
- Explicar os aspetos fundamentais do regime jurídico comum dos actos eurocomunitários

(presunção de legalidade, dever de fundamentação e publicação/notificação).

II

Na perspectiva do Direito da União Europeia, comente a seguinte afirmação: “Embora a União Europeia não seja, por enquanto, parte da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, esta não pode ser ignorada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia”.

Principais aspetos a analisar (cf. pp. 387 e seguintes das *Lições*):

- Referência à CEDH enquanto parte do “bloco de fundamentalidade” previsto no artigo 6.º, n.º 3, do TUE;
- Explicar o que se entende por “bloco de fundamentalidade” e os seus antecedentes e fontes;
- Explicar a adesão prevista à CEDH no artigo 6.º, n.º 2, do TUE e os entraves colocados pelo TJUE, em especial no que diz respeito ao seu monopólio de jurisdição previsto no artigo 344.º do TFUE;
- Referência ao “Triângulo Judicial Europeu” e explicação do seu papel no sistema de protecção de direitos fundamentais;
- Referência à garantia do nível mais elevado de protecção e explicação sobre o sentido do artigo 53.º da CDFUE;
- Explicar a importância do artigo 52.º, n.º 3, da CDFUE no que diz respeito ao âmbito e à interpretação dos direitos fundamentais previstos na CDFUE;
- Explicar a compatibilização entre o princípio do primado e o eventual nível de protecção mais elevado que possa ser garantido pela CEDH, fazendo referência a jurisprudência;
- Eventual referência à jurisprudência Bosphorus e ao princípio da protecção equivalente.